



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100315-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes ELOIZA GREICE DA SILVEIRA OLIVEIRA e LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO e Paciente CARLOS EDUARDO LIMA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2100315-31.2025.8.26.0000.

Paciente: Carlos Eduardo Lima de Souza.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.

@Processo nº 1500317-47.2025.8.26.0583.

Voto nº 53.935 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA PELAS RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pelos Drs. Eloiza Greice da Silveira Oliveira e Luiz Martins de Oliveira Neto em favor de Carlos Eduardo Lima de Souza, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega-se ausência de fundamentação idônea e dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que se reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pretendendo que seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, à luz dos pressupostos e fundamentos legais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada foi considerada devidamente fundamentada, com motivos claros para a necessidade da prisão.

4. Prova da materialidade e indícios de autoria justificam a manutenção da prisão, respaldada pelo art. 313, incisos. I e II, do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, amparando-se em lei. 2. A prisão preventiva é proporcional e não viola o princípio da presunção de inocência.

Legislação Citada:

CPP, arts. 310, § 2º, e 313, inc. I e II.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos Drs. Eloiza Greice da Silveira Oliveira e Luiz Martins de Oliveira Neto em favor de Carlos Eduardo Lima de Souza, tendo por autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da constrição cautelar, que reputam desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, a liberdade não coloca em risco a ordem pública, o andamento do feito ou eventual aplicação da lei penal, a vedação à liberdade provisória constante no artigo 44, da Lei de Drogas é inconstitucional e a reincidência não basta para justificar a constrição. Pretende que a custódia seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 10 de março de 2025 e denunciado pelo crime de tráfico de drogas, porque guardava e mantinha em depósito em sua residência, para entrega ao consumo de terceiros, **59 porções de “crack”, pesando cerca de 40,0g**. Notícia anônima indicava o local como ponto de venda de drogas, policiais militares foram averiguar, o Paciente tentou fugir, mas acabou sendo alcançado. No local se encontrava *João Guilherme*, que alegou que iria consumir um cigarro de “maconha” que teria sido vendido pelo Paciente. O ingresso na residência foi autorizado. Além da droga, foram apreendidos três aparelhos celulares e a quantia de R\$ 250,00, em espécie.

Pois bem.

Inicialmente anoto que a decisão atacada foi fundamentada a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a autoridade coatora concluiu que a prisão seja necessária, e que não faz menção à vedação à liberdade provisória constante no artigo 44, da LD.

No mais, há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a manutenção da constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que se dedica ao narcotráfico, atividade que esgarça o tecido social e destrói a vida de famílias e jovens.

Como a pena máxima cominada ao delito imputado ultrapassa a quatro anos de reclusão e o Paciente registra condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso (tráfico de drogas), a prisão tem respaldo nos arts. 310, §2º, e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e na hipótese de sobrevir nova condenação a reincidência inviabilizaria a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, e o regime prisional mais brando, contexto em que acabaria não tendo maior relevância a quantidade de entorpecente apreendido ou o fato de o crime não ter sido cometido sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Daí porque a custódia se me afigura proporcional, razoável a necessária, ao passo que medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade provisória, seriam insuficientes e temerárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, faço o registro de que há muito os Tribunais Superiores patentearam o entendimento de que a prisão preventiva, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator